



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010509-71.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOICE GUILHERME DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29362

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1010509-71.2024.8.26.0344

APELANTE: JOICE GUILHERME DE OLIVEIRA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPLIPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

**COMARCA: MARÍLIAJUIZ “A QUO”: GILBERTO FERREIRA DA
ROCHA**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Acolhimento. Decisão que determinou a emenda à Inicial, mediante a apresentação de documentos indispensáveis à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, além da apresentação de Procuração específica com firma reconhecida. Inércia. Concessão da gratuidade judiciária condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documentos acostados ao Feito demonstram a suscitada insuficiência econômica. Benesse concedida. Procuração assinada digitalmente pelo sistema “Zapsign”, com a certificação emitida por Empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Admissibilidade. Inteligência do artigo 10, “caput” e parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls.271/275, que nos Autos da“Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais”,revogou os benefícios da Justiça Gratuita e julgou extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo485, incisoIV,do Código de Processo Civil,condenando a Autora a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apela aRequerente (fls. 285/319), alegando, em suma, a impossibilidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto não houve comprovação de alteração da sua situação de hipossuficiência.

Sustenta que é isenta de declarar imposto de renda eaufere rendimentos mensais de R\$ 800,00, oriundos do benefício governamental “Bolsa Família”, dos quais são descontadas suas despesas cotidianas.

Aduz que a Procuração coligida ao Feito foi assinada de forma eletrônica com a utilização da ferramenta “Zapsign”, cumprindo todos os requisitos legais preconizados pela Legislação, tais como: assinatura em tela, registro do IP do aparelho, geolocalização, “token” e “selfie” do signatário.

Anota a necessidade de declaração de inexigibilidade do débito indicado na Exordial, por falha na prestação de serviços da Empresa Ré, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização pelos danos morais, ante a inscrição indevida de dívida na plataforma “Acordo Certo”.

Por fim, requer a anulação da r. Sentença de Primeiro Grau e o regular prosseguimento do Feito.

Recurso processado regularmente,com apresentação de Contrarrazões (fls. 457/460).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais” proposta por “Joice Guilherme de Oliveira”, ora Apelante, em face de “Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado”, ora Apeladp.

Para tanto, alegou, em suma, que firmou Contrato com a Empresa Ré para prestação de serviços de TV por assinatura, com 180 canais, pelo valor mensal de R\$ 89,90.

Sustentou que, contudo, após um mês da contratação, somente três canais estavam funcionando, com o aumento da mensalidade para a importância de R\$ 140,00.

Aduziu que,ao tentar cancelar a prestação de serviços, foi

informado sobre a necessidade de pagamento de multa fidelidade, optando pelo inadimplemento das faturas referentes aos meses posteriores.

Anotou que a Empresa Requerida inscreveu indevidamente seu nome na plataforma “Acordo Certo”.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando o cancelamento do Contrato indicado na Inicial e a declaração de inexigibilidade do débito dele decorrente, com a exclusão da dívida dos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da Empresa Ré ao pagamento do montante de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta provimento.

Com efeito, o artigo 321, “*caput*”, e parágrafo único do Código de Processo Civil, expressamente dispõem:

“O Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o Autor não cumprir a diligência, o Juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em exame, a Autora pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito comprovante de benefício fornecido pelo Governo (fl. 27), declaração de hipossuficiência financeira (fls. 28/38) e comprovantes de isenção de declaração de imposto de renda, referentes aos anos de 2021 a 2023 (fls. 39/41).

Ato contínuo, o Digno Juízo “a quo” concedeu a benesse à Requerente (fl. 46), contudo, após a Contestação ofertada pela Empresa Requerida,

na qual houve impugnação à gratuidade judiciária, determinou a apresentação: “(...) *relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> -, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro (...)*”(fls. 266/267).

Além disto, após a análise da Procuração de fls. 13/23, o MM. Magistrado determinou, também, a juntada de: “(...) *Procuração específica, com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (...)*” (fl. 266).

Em seguida, ante o descumprimento da determinação judicial pela Autora (fl. 270), sobreveio a r. Sentença debatida, a qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o Feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 271/275).

No tocante ao pleito de concessão da gratuidade judiciária, depreende-se da documentação coligida aos Autos que a Requerente é beneficiária de auxílio governamental, auferindo rendimentos mensais inferiores ao valor de um salário-mínimo, além de ser isenta de declarar imposto de renda.

Desta forma, o conjunto probatório coligido ao Feito evidencia a hipossuficiência financeira da Autora, e consequentemente, a sua incapacidade momentânea em arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, devendo, portanto, ser concedida a gratuidade judiciária em seu favor.

Ademais, merece guarida o pleito de reconhecimento de validade da Procuração juntada às fls. 13/23.

Estabelece o artigo 10, “caput” e parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/2001:

“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade

de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas Partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (grifos nossos).

Desta forma, depreende-se de aludida Medida que não obstante a assinatura digital aposta na Procuração de fls. 13/23 tenha sido firmada pelo sistema “Zapsign” e não tenha a certificação emitida por Empresa integrante do rol do ICP-Brasil, o documento apresenta todas as informações necessárias à sua veracidade, quais sejam, número de IP, geolocalização, dispositivo utilizado, data e hora, selfie do Outorgante, código “hash” do documento original e verificador de autenticidade, o que afasta a irregularidade na representação processual.

Neste sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual da autora, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica foi conferida por empresa que não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal. Desnecessidade. Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração. Sentença anulada. Recurso provido” (Apelação cível nº 1010591-14.2022.8.26.0590; Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado; j: 24/05/2023) (grifos nossos).

Logo, constata-se que não há irregularidade a ser sanada no Mandato carreado ao Feito e firmado eletronicamente pelo sistema ZapSign, tornando desnecessária a juntada de nova Procuração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso para conceder os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, bem como para afastar o decreto de extinção do Processo e determinar o retorno dos Autos à Origem para prosseguimento, reconhecendo a validade da Procuração de fls. 13/23.

PENNA MACHADO
Relatora